



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

123 20  
PROC. 351/86

11/11

LEI Nº 1.386, DE 16 DE JULHO DE 1.986.

CÂMARA MUNICIPAL  
CARAGUATATUBA  
PROT. 100

11/11/86

11/11/86

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos (PCM), que obdecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sargetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galeria de águas pluviais, construção de muros e passeios e outros, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos a serem beneficiados, desde que represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º- Os melhoramentos a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indiretamente através de empresa credenciada, obedecendo-se ao princípio da licitação para a escolha da empresa a ser contratada.

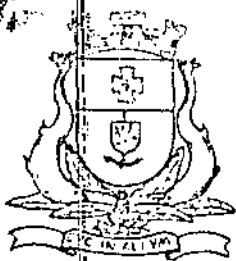
Artigo 4º- Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º- Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I- apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo, a seu critério;

II- fornecer à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III- aprovar o projeto e orçamento de custo;



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

113 21  
PROC. 351/86  
nel

IV- fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V- contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controles (sondagens; ensaios; verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

§ 1º- Tratando-se de pavimentação, somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º- Para a execução de pavimentação, terão prioridade as vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, tais como rede de água e esgoto e qualquer outros que, necessariamente, se assemem ao subsolo.

Artigo 6º- Determinada a execução do melhoramento pelo Plano Comunitário Municipal a Prefeitura ou a credenciada executora elaborará os estudos, projetos e orçamentos de custo, que devidamente aprovados, serão submetidos aos interessados, juntamente com o plano de rateio.

Artigo 7º- O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 8º- Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Artigo 9º- O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 10- No caso de pavimentação, o custo do melhoramento para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11- Quando os melhoramentos forem realizados por empresas credenciadas, poderá ser cobrado, pela Prefeitura Municipal, um acréscimo de até 5% (cinco por cento), sobre o custo final, que a título de Taxa de Administração, cobrirá as despesas de fiscalização.

§ 1º- A Prefeitura poderá colaborar na execução dos melhoramentos credenciados, objetivando minorar os custos e essa colaboração eventual poderá consistir em:



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 29  
PROC. 351/86  
ME

- I- preparação da caixa;
- II- colchão de areia;
- III- areia para calafetação.

§ 2º- Fica excluído da colaboração prevista no parágrafo anterior, o transporte.

Artigo 12- Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por Edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º- Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º- A impugnação só suspenderá o início da execução do melhoramento se for subscrita por um número de 80% (oitenta por cento) dos proprietários a serem beneficiados com o melhoramento.

Artigo 13- Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 14- O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

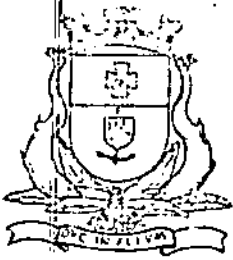
§ 1º- A parcela única, de que trata este artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCM nº \_\_\_\_\_ que será considerada depositária.

§ 2º- O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 15- Esgotados os meios para a contratação a Prefeitura notificará os proprietários não contratantes, cientificando-os de que ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 16- Tratando-se de melhoramento executado por empresa contratada, a Prefeitura responderá perante a mesma pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 2º desta Lei e aos não contratantes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 17- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

1/LS 23.  
PROC. 351/86  
uue

Artigo 18- No caso dos proprietários obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura Municipal a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecido na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, - com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11 10.76.

§ 1º- A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa - para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º- Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6830/80.

Artigo 19- O tributo decorrente da execução do melhoramento é a contribuição de melhoria, conforme definida na Lei Municipal nº 1.255, de 29 de dezembro de 1983.

Artigo 20- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 21- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. - CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM em 18 de dezembro de 1984, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estabelecidos naquele convênio.

Parágrafo Único - O convênio referido neste artigo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 22- As despesas decorrentes da execução desta Lei - correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento, que poderão, se necessário, ser suplementadas por Decreto.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação - própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 16 de julho de 1986.

Engº Jair M. de Souza  
Prefeito Municipal

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 16/julho/1986

Eli Macedo  
Assistente de Diretor